



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722730/2019-33
ACÓRDÃO	2002-009.332 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS LUPERCIO NOVO SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. LIMITE.

Para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, o contribuinte que aufera rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que escrituradas em Livro Caixa. A dedução, entretanto, está limitada à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro, quando o excesso porventura existente não poderá ser transposto para o ano seguinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 29.630,96, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa no valor de R\$ 107.748,94.

Cientificado do lançamento em 23/07/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/08/2019, nos seguintes termos: (...)

A Fazenda da Pública Federal, à vista da declaração nº 08/90.292.836 (exercício 2015 ano calendário 2014) do impugnante, entendeu por bem que "em decorrência do não atendimento a referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 107.748,94 deduzido indevidamente a título de livro caixa, por falta de comprovação".

Nessa quadra o demonstrativo do credito tributário apontou: RS 29.630,96 IRPF suplementar; multa de ofício RS 22.223,22; juros de mora RS 12.382,77. no quadro, nota-se que o rendimento tributável declarado pelo impugnante e de RS 312.278,28 e que suas despesas lançadas em livro caixa respeitante às suas despesas experimentadas para manutenção de seu consultório médico é de RS 115.675,07 (declaradas) as quais foram glosadas pelo alegado não atendimento do impugnante ao chamado da Fazenda para apresentar os comprovantes das despesas apontadas em seu livro caixa, atribuindo-lhe as sanções previstas no demonstrativos de apuração do imposto de devido.

No entanto, com o devido respeito, sem razão a Fazenda Pública Federal, senão vejamos:

II . Da existência efetiva das despesas glosadas. Afastamento do lançamento efetuado. Entrego pelo impugnante das mesmas e não localizada pela autoridade fazendária. Despesas que se acosta que comprovam a totalidade declarada.

O impugnante apresentou as despesas solicitadas pela autoridade tributária através do protocolo de número (10010046029/051906) e que não foram apreciadas quando do lançamento ora impugnado.

Não obstante a isso o impugnante acosta, neste ato, todas as despesas glosadas de sua declaração, no importe de RS 115.675,07, todas em fotocópias, a fim de que a autoridade tributária afira a exatidão e retidão das despesas informadas.

Outrossim, referidas despesas lançadas no livro caixa do impugnante possuem nexos com sua atividade profissional e para o estrito funcionamento do consultório, não havendo fundamento para sua glosa.

Nessa senda não há falar-se em afastamento das despesas lançadas em seu livro caixa (visto que atinentes ao funcionamento de sua atividade profissional e devidamente comprovadas neste ato) razão pela qual o lançamento de 1RPF suplementar apurado, multa e juros, promovida pela Fazenda, devem ser expurgadas, absolvendo o impugnante do lançamento ofertado, o que requer expressamente desde já.

III . DO PEDIDO

Posto isso requer a Vossa Senhoria, conforme articulação retro e documentos que abaixo, reconhecer a exatidão da declaração anual de ajuste apresentada pelo impugnante, retificando a notificação do lançamento ora atacada, o que faz expressamente desde já.

O contribuinte apresentou cópias de documentos anexados aos autos.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

A Delegacia da Especial da Receita Federal do Brasil, em São Paulo emitiu Despacho Decisório em 27 de janeiro de 2020, que deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência contida na presente Notificação de Lançamento. A decisão abrangeu somente questões de fato suscitadas pelo contribuinte na defesa. Consta às fls.266 AR Aviso de Recebimento da decisão.

Contra a decisão o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 266/271, nos seguintes termos: (...)

3.Com efeito o valor lançado pelo recorrente à título de despesas para manutenção de sua clínica está em total consonância com a realidade não havendo o fisco apontado, por não poder evidentemente, qualquer despesa que estivesse em descompasso com o exercício profissional do recorrente.

4.O artigo 68 da Lei 8.134, de 1990, art. 6º e Lei 9.250, de 1995, artigo 4º, caput, inciso I, autorizam expressamente as deduções lançadas pelo recorrente em livro caixa valendo se a autoridade fiscal do preceituado no artigo 69, da Lei 8.134/1990 para glosar as despesas experimentadas pelo recorrente superiores a

seu ganho como autônomo que, no exercido em comento, montou em R\$ 72.430,09 e suas despesas comprovada em R\$ 115.675,07.

5.Pois bem. Na mesma declaração o recorrente lançou seus recebimentos como empregado e graças esses conseguiu manter os empregos e sua clínica em funcionamento já que como ficou clara, foi deficitária no exercício.

6-Por se tratar de pessoa física não fundamento válido para impedir as deduções em comento uma vez que o recorrente comprovou de onde retirou recursos para sentença de sua clínica, tratando se, obviamente, de uma mesma pessoa com duas fontes de renda.

7.Nessa linha impossível a manutenção da decisão atacada por violar direito expresso do recorrente as deduções das despesas comprovadamente pagas para manutenção de sua clínica.

8. Por assim ser não pode o recorrente ter seu direito de ver os valores experimentados para manutenção de sua clínica deduzidos da declaração de exercício 2015, por se medida de Justiça fiscal, com acolhimento das razões retro e o processamento das despesas conforme lançamento de sua declaração de ajuste, o que faz expressamente desde já. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 26/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos;
- b) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo, portanto, dedutíveis.
- c) deveriam ser considerados os rendimentos recebidos do trabalho assalariado recebidos de pessoa jurídica, juntamente com os rendimentos do trabalho não assalariado para efeito da dedução das despesas de Livro Caixa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de serem considerados os rendimentos recebidos pelo contribuinte como assalariado para efeito da dedução das despesas de Livro Caixa.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Inicialmente cabe referir que, a partir da análise dos documentos constantes dos autos, a fiscalização procedeu à revisão do lançamento do crédito tributário. Emitiu o Despacho Decisório de fls. 259/262, que deferiu parcialmente a exigência fiscal. As razões de decidir, reproduzo parcialmente a seguir: (...)

8 Com base no artigo 69 transcrito no item 6, qual repete o texto legal da Lei 8.134/90, o limite de dedução de despesas de livro caixa é o total de receitas da atividade, as quais sejam, aquelas sem vínculo empregatício, que envolvem os repasses dos planos de saúde e as receitas de pessoas físicas. No ano de 2004 o total foi de R\$ 72.430,09. Logo, esse é o limite máximo permitido para o requerente na DAA do ex. 2015. Portanto, o lançamento deve ser retificado da seguinte forma:

Conclusão 9

Com base nos artigos 270 e 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n 430, de 09 de outubro de 2017, artigo 2º da Portaria RFB n 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, decido REVER o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento citada no item 01, reduzindo o crédito tributário constituído para o valor original de R\$ 9.712,69, acrescido de multa vinculada de 75% e de juros moratórios.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte repisou nos mesmos argumentos apresentados na defesa, qual seja o de ter lançado 'seus recebimentos como empregado e graças esses conseguiu manter os empregos e sua clínica em funcionamento já que como ficou claro, foi deficitária no exercício.' E, ainda, que 'autoridade fiscal valendo-se do preceituado no artigo 69, da Lei 8.134/1990, glosou as despesas experimentadas pelo recorrente superiores a seu ganho como autônomo.

Importante referir que a legislação que estabelece a obrigatoriedade da apresentação do Livro Caixa, prevê que também poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Nesse

sentido importante reproduzir o disposto no art. 11 da Lei 7.713/1988 e, no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, a seguir:

‘Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (...)

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I . a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários; II . os emolumentos pagos a terceiros; III . as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I . a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II . os emolumentos pagos a terceiros; III . as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. § 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.(grifei) (...)

Esclareça-se que a escrituração em Livro Caixa feita na forma estabelecida no artigo 75 e 76 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época assim estabelecia :

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I . a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II.. os emolumentos pagos a terceiros; III .

as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.(sublinhei) (...)

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º .(sublinhei)

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro Posteriormente, a IN RFB nº 1.500, de 2014, assim dispôs em seu art. 104:

(...)

‘Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I. a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários; II . os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III . as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (sublinhei)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...)

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. (grifei) (...)

Observe que toda a legislação citada/transcrita anteriormente estabelece que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.

Diante da legislação apontada, ficou demonstrado inexistir amparo legal para a pretensão do contribuinte no sentido de que deveriam ser considerados os rendimentos recebidos do trabalho assalariado recebidos de pessoa jurídica, juntamente com os rendimentos do trabalho não assalariado para efeito da dedução das despesas de Livro Caixa.

Assim, considerando que a revisão de ofício analisou questões de fato relativamente aos documentos apresentados pelo contribuinte.

Considerando não constar nos autos elementos/argumentos que modifiquem o entendimento apresentado pela fiscalização no Despacho Decisório e, não ter sido apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade quaisquer argumentos/elementos que permitam entendimento diverso do já referido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura